



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO Nº 073

Fixa Normas Complementares e Operacionais às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização de Nível Técnico para o Sistema Estadual de Educação do Estado de Santa Catarina.

O PRESIDENTE DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições, de acordo com o inciso XIV do artigo 25, do Regimento Interno deste Conselho, e no uso de suas atribuições, tendo em vista a Lei Federal nº 9394/96 de 20/12/1996, o Parecer nº 16/99 de 05/10/1999 e a Resolução nº 04/99/CNE/CEB de 05/12/1999, Resolução CNE/CEB nº 3/2008, que instituiu o Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio, Parecer CNE/CEB nº 7/2010, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica, Resolução CNE/CEB nº 4/2010, Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, Decreto nº 5.154/2004, Lei Complementar nº 170/98, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação e demais diretrizes nacionais que vierem a ser estabelecidas,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Resolução define, para o Sistema Estadual de Ensino, normas complementares e operacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização de Nível Técnico, acolhendo os Princípios, Objetivos e Diretrizes Curriculares Nacionais, constituídos como mandatárias pela legislação nacional em vigor.

Art. 2º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, observadas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

- I - formação inicial e continuada de trabalhadores ou qualificação de trabalhadores;
- II - educação profissional técnica de nível médio (integrada, concomitante e subsequente);
- III - especialização de nível técnico.

Art. 3º Os cursos e programas de formação inicial e continuada de trabalhadores, referidos no inciso I, do art. 2º, incluídos a capacitação, o aperfeiçoamento e a atualização, em todos os níveis de escolaridade, poderão ser ofertados segundo itinerários formativos, objetivando o desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social.

§ 1º Para fins do disposto no *caput* considera-se itinerário formativo o conjunto que compõe a organização da educação profissional em um determinado eixo tecnológico, possibilitando o aproveitamento contínuo e articulado dos estudos.

§ 2º Os cursos mencionados no *caput* articular-se-ão, preferencialmente, com os cursos de educação de jovens e adultos, objetivando a qualificação para o trabalho e a elevação do nível de escolaridade do trabalhador, o qual, após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, fará jus a certificados de formação inicial ou continuada para o trabalho.

Art. 4º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio observará as seguintes premissas:

- I - organização por eixos tecnológicos, em função da estrutura sócio-ocupacional e tecnológica;
- II - articulação de esforços das áreas da educação, do trabalho e emprego, e da ciência e tecnologia.

Art. 5º A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, nos termos dispostos no § 2º do art. 36 (alterado pela Lei nº 11.741 de 2008), art. 40 e parágrafo único do art. 41 da Lei Federal nº 9.394, de 1996, Decreto nº 5.154 de 2004 e demais normas, será articulada com o Ensino Médio, observados:

- I - os objetivos contidos nas diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação;
- II - as normas emanadas por este CEE; e

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos da sua Proposta Pedagógica, expressa no Plano de Curso.

Art. 6º A Educação Profissional e Tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia, e articula-se com o ensino regular e com outras modalidades educacionais: Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação a Distância.

Art. 7º Como modalidade da Educação Básica, a Educação Profissional e Tecnológica ocorre na oferta de cursos de formação inicial e continuada ou qualificação profissional e nos de Educação Profissional Técnica de nível médio.

Art. 8º A Educação Profissional Técnica de nível médio é desenvolvida nas seguintes formas:

I - articulada com o Ensino Médio, sob duas formas:

- a) integrada, na mesma instituição; ou
- b) concomitante, na mesma ou em distintas instituições;

II - subseqüente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o Ensino Médio.

§ 1º Os cursos articulados com o Ensino Médio, organizados na forma integrada, são cursos de matrícula única, que conduzem os educandos à habilitação profissional técnica de nível médio ao mesmo tempo em que concluem a última etapa da Educação Básica.

§ 2º Os cursos técnicos articulados com o Ensino Médio, ofertados na forma concomitante, com dupla matrícula e dupla certificação, podem ocorrer:

I - na mesma instituição de ensino, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

II - em instituições de ensino distintas, aproveitando-se as oportunidades educacionais disponíveis;

III - em instituições de ensino distintas, mediante convênios de intercomplementaridade, com planejamento e desenvolvimento de projeto pedagógico unificado.

§ 3º São admitidas, nos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a organização e a estruturação em etapas que possibilitem qualificação profissional intermediária.

§ 4º A Educação Profissional e Tecnológica pode ser desenvolvida por diferentes estratégias de educação continuada, em instituições especializadas ou no ambiente de trabalho, incluindo os programas e cursos de aprendizagem, previstos na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 9º A organização curricular da Educação Profissional e Tecnológica por eixo tecnológico fundamenta-se na identificação das tecnologias que se encontram na base de uma dada formação profissional e dos arranjos lógicos por elas constituídos.

Art. 10 Os conhecimentos e as habilidades adquiridos tanto nos cursos de Educação Profissional e Tecnológica, como os adquiridos na prática laboral pelos trabalhadores, podem ser objeto de avaliação, reconhecimento e certificação para prosseguimento ou conclusão de estudos.

Parágrafo único Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados de forma integrada com o Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos – PROEJA de Ensino Médio, deverão contar com carga horária mínima de 1.200 (mil e duzentas) horas destinadas à Educação Geral, cumulativamente com a carga horária mínima estabelecida para a respectiva habilitação profissional técnica de nível médio, desenvolvidas de acordo com o Plano de Curso unificado, obedecidas as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 11 Os cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio realizados na forma integrada ao Ensino Médio deverão apresentar a carga horária total mínima de 3.000 (três mil), 3.100 (três mil e cem) e 3.200 (três mil e duzentas) horas exigida pelos respectivos cursos, da ordem de 800 (oitocentas), 1.000 (mil) ou 1.200 (mil e duzentas) horas, segundo o correspondente eixo tecnológico estabelecido no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, num período mínimo entre três e quatro anos de duração.

Art. 12 Os diplomas de Técnico de Nível Médio correspondentes aos cursos realizados nos termos do art. 8º, desta Resolução terão validade tanto para fins de habilitação técnica, quanto para fins de certificação do Ensino Médio e, para continuidade de estudos na Educação Superior.

Art. 13 Os cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando estruturados e organizados em etapas com terminalidade, poderão incluir saídas intermediárias, com as oportunidades ocupacionais devidamente descritas no Plano de Curso, que possibilitarão a obtenção de certificados de qualificação para o trabalho após sua conclusão com aproveitamento.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, considera-se etapa com terminalidade a conclusão intermediária de cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio que caracterize uma qualificação para o trabalho, claramente definida e com identidade própria.

§ 2º As etapas com terminalidade deverão estar articuladas entre si, compondo os itinerários formativos e os respectivos perfis profissionais de conclusão, conforme certificações pretendidas.

Art. 14 Para a obtenção do diploma de técnico de nível médio, o aluno deverá concluir seus estudos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e comprovar a conclusão do Ensino Médio.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15 São critérios para a organização e o planejamento dos Cursos da Educação Profissional Técnica de Nível Médio:

I - atendimento às demandas produtivas e sociais em consonância com o desenvolvimento sustentável e com inclusão social;

II - conciliação das demandas identificadas com a vocação e a capacidade institucional da escola ou da rede de ensino.

Art. 16 A Educação Profissional Técnica de Nível Médio, voltada para o mundo do trabalho, será organizada por eixos tecnológicos constantes do Catálogo Nacional de Cursos, Resolução CNE/CEB Nº 3/08 e Resolução CNE/CEB Nº 04/99, que incluem as respectivas caracterizações, competências, cargas horárias mínimas, e infra-estrutura necessária para cada curso.

Art. 17 Entende-se por competência profissional a capacidade de mobilizar, articular e colocar em ação valores, conhecimentos e habilidades necessários para o desempenho eficiente e eficaz de atividades requeridas pela natureza do trabalho.

Art. 18 A identidade do curso será definida pelo perfil profissional de conclusão, estabelecido pela escola, considerando as seguintes competências:

I – básicas, constituídas no Ensino Fundamental e Médio;

II – gerais, comuns aos técnicos de cada eixo tecnológico;

III – específicas, de cada qualificação e especialização.

Art. 19 O perfil profissional de conclusão do curso, considerando o nível de autonomia e de responsabilidade do técnico a ser formado, deverá:

I - quando se tratar de profissão regulamentada, traçar, também, o perfil em conformidade com a Lei do Exercício Profissional;

II - quando incluir qualificação, descrever o perfil correspondente da ocupação existente no mercado de trabalho.

Art. 20 O aproveitamento de estudos de educação profissional deve estar em consonância com o perfil profissional determinado para o mesmo e as competências devidamente avaliadas pela escola.

Art. 21 Consideradas as competências indicadas, os perfis profissionais de conclusão de qualificação, de habilitação e de especialização profissional de nível técnico serão estabelecidos pela escola e servirão de base para a organização curricular do respectivo curso, observados os Referenciais Curriculares Nacionais e demais normas fixadas.

Art. 22 Os currículos dos cursos serão organizados pelas escolas que atuam ou venham a atuar na Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

§ 1º Os cursos podem ser estruturados em etapas ou módulos, para efeito de certificação profissional, sendo:

I - com terminalidade, correspondente a habilitações profissionais de nível técnico demandadas pela sociedade e pelo mercado;

II - sem terminalidade, objetivando estudos subseqüentes.

§ 2º A organização curricular de cursos de Educação Profissional na modalidade de formação inicial e continuada de trabalhadores, considerados de livre oferta, difere da organização técnica de nível médio, uma vez que a oferta não está sujeita à regulamentação curricular e independe de escolaridade definida, tendo como objetivo imediato a inserção do aluno no mercado de trabalho e seguirá normas estabelecidas na Portaria SED Nº 008/2002.

Art. 23 As ações de Educação Profissional serão desenvolvidas por meio de cursos e programas de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica de Nível Médio.

Parágrafo único. A Educação Profissional Técnica de Nível Médio compõe Qualificação Técnica, Habilitação Técnica de Nível Médio e Especialização Técnica:

I - Qualificação Técnica – cursos que tenham o caráter de terminalidade compatível com a qualificação profissional identificada no mercado de trabalho, com o mínimo de 20% de carga horária estipulada para a habilitação profissional técnica, com exceção dos cursos da Saúde, que deverão apresentar a carga horária mínima de 50% da carga horária estipulada para a respectiva habilitação profissional, além do exigido no estágio profissional;

II - Habilitação Técnica – cursos destinados a proporcionar a habilitação profissional técnica de nível médio, ministrados aos alunos matriculados, conforme as normas vigentes.

III - Especialização Técnica – cursos destinados ao atendimento de demandas específicas, posteriores a uma determinada habilitação profissional técnica de nível médio.

CAPÍTULO III

DO CREDENCIAMENTO, AUTORIZAÇÃO, ATUALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

Seção I

Do Credenciamento de Instituição, Autorização de Curso e Atualização de Plano de Curso

Art. 24 Credenciamento e autorização para funcionamento de curso é o ato mediante o qual o

Conselho Estadual de Educação, após processo específico, permite o funcionamento de atividades escolares em estabelecimentos de ensino integrados ao Sistema Estadual de Ensino.

Art. 25 O ato de credenciamento e autorização para funcionamento é indispensável para a instalação de estabelecimento de ensino e curso(s).

Parágrafo único. O credenciamento de instituição de ensino será concomitante à primeira autorização de curso de educação profissional técnica de nível médio.

Art. 26 Os cursos de Técnico em Radiologia só poderão ser oferecidos a concluintes do ensino médio ou equivalente e que tenham dezoito anos completos, até a data de início das aulas, nos termos da legislação pertinente.

Art. 27 A oferta de curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de qualquer modalidade de ensino, só poderá ocorrer após a devida autorização emitida pelo Conselho Estadual de Educação.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na determinação imediata do cessamento das atividades do curso, bem como sujeita os infratores às penalidades previstas na legislação civil e penal, com a remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências no que couber.

Art. 28 O pedido de **Autorização de funcionamento** deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Identificação da Instituição:

a) requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo(a) mantenedor(a);

b) Dados Cadastrais: nome e endereço completo da mantenedora e da unidade escolar (telefone *e-mail*); quadro societário e nível de formação; relação e Nº do Parecer dos cursos em oferta; e,

c) cópia do comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

II - Aspectos Pedagógicos:

a) plano de curso da habilitação proposta em conformidade com o Art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 4/99, Resolução Nº 3/2008 e Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (apresentar cópia impressa e em CD);

b) justificativa da demanda econômica e social do curso;

c) relação do corpo diretivo e docente, graduados com qualificação e habilitação, anexando a documentação comprobatória;

d) plano de estágio curricular, quando houver;

e) termos de convênio firmados com empresas e outras instituições que sejam vinculadas ao curso, para a prática profissional e para o estágio curricular.

f) Comprovação de estrutura prévia mínima de biblioteca e acervo específico para o curso, bem como laboratórios e equipamentos conforme Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, e/ou plano de implementação com prazo máximo de (4) quatro meses.

III – Aspectos Jurídicos:

Registro do (a) mantenedor (a) da instituição junto ao Cartório de Títulos e Documentos ou Junta Comercial do Estado e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou Constituição Jurídica da Instituição (para as instituições privadas), ou seja, cópia do Contrato Social ou Estatuto da Mantenedora;

IV – Aspectos Físicos:

a) comprovação da propriedade mediante certidão de Registro do Imóvel, contrato de sua locação ou cessão de uso;

b) planta baixa, em folha A4, dos espaços e dependências, comprovando atendimento às especificações técnicas e legais;

c) comprovação de acesso e permanência aos alunos com necessidades especiais (Portaria SED Nº 672/2006);

d) laudos técnicos expedidos pelos órgãos de Vigilância Sanitária e pelo Corpo de Bombeiros e Alvará Municipal de funcionamento, comprovando as condições adequadas do imóvel para fins educacionais.

§ 1º O perfil profissional de conclusão do Curso, considerando o nível de autonomia e de responsabilidade do técnico a ser formado, deverá, quando se tratar de profissão regulamentada, traçar o perfil em conformidade a Lei do Exercício Profissional.

§ 2º As cargas horárias dos Cursos deverão ser estruturadas, tendo como base a hora de 60 (sessenta) minutos, podendo haver formas diversas de duração da hora/aula, desde que o conjunto alcance a carga horária mínima estabelecida na legislação.

§ 3º Os docentes que não possuírem habilitação, mas que comprovadamente apresentarem experiência na área específica, só poderão lecionar disciplinas nos cursos profissionalizantes, mediante declaração de responsabilidade da instituição de ensino.

§ 4º O coordenador de curso e orientador de estágio, quando houver, deverá ser graduado em habilitação específica ou possuir experiência comprovada no eixo tecnológico de atuação.

Art. 29 Para a Instituição com curso(s) técnico(s) devidamente autorizado(s) pelo Conselho Estadual de Educação, a autorização de nova habilitação, na área afim será solicitada mediante o cumprimento das alíneas dos incisos I e II do Art. 28 desta Resolução, através de apresentação do parecer de autorização do curso quando nas mesmas instalações da unidade educacional.

Art. 30 O parecer autorizativo será precedido de verificação “in loco”, quando couber, e relatório exarado pela SDR - Gerencia de Educação ou Conselheiro designado, quando devidamente necessário;

Art. 31 O Conselho Estadual de Educação, levando em consideração a demanda do mercado de trabalho, a necessidade social, as condições e estrutura da instituição quanto a oferta do curso, poderá limitar e determinar prazo e número de turmas do curso ou ainda, denegar a autorização do respectivo curso.

Parágrafo único. Da denegação de autorização do curso caberá pedido de reconsideração ao Conselho Estadual de Educação, alicerçado em fatos novos no prazo de 30 (trinta dias) após a publicação do Parecer no Diário Oficial do Estado.

Art. 32 Da data da publicação do parecer autorizativo do curso até o início do mesmo, o prazo não deverá exceder a 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Vencido o prazo estabelecido, a autorização fica sem efeito, podendo a instituição encaminhar novo pedido de autorização.

Art. 33 A **Atualização do Plano de Curso** para atender às mudanças de mercado, novos perfis profissionais e outras necessidades ocorrerá mediante:

I – requerimento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

- II – justificativa da alteração do plano de curso;
- III – cópia do parecer que autorizou o curso;
- IV – plano de curso proposto;
- V – termo de convênio com instituições onde serão realizados os estágios supervisionados, quando existirem;

Art. 34 Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Especialização Técnica de Nível Médio, na modalidade de Ensino a Distância, deverão atender, também, a legislação nacional específica e normas da educação à distância fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.

§ 1º Os Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade a Distância – EAD, serão desenvolvidos conforme disposto no Decreto Federal Nº 5.622/2005 e de acordo com a Resolução CEE/SC Nº 061/2006, em comunidades de aprendizagem em rede, com aplicação, dentre outras, das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) na “busca inteligente” e na interatividade virtual, com garantia de ambiente presencial escolar devidamente organizado e infraestrutura tecnológica que garanta acesso dos estudantes à biblioteca, rádio, televisão, internet aberta às possibilidades da chamada convergência digital, com sistema de registro de todas as atividades e horas de estudo, e avaliação das diversas etapas de estudos dos alunos.

§ 2º Na fase de análise do processo de autorização do curso, na modalidade de ensino a distância, a Comissão Especial de Educação a Distância do Conselho Estadual de Educação poderá convocar a Instituição para demonstrar as Tecnologias de informação e Comunicação (TIC) sendo considerado na decisão quanto à aprovação do curso.

Seção II

Da Descentralização de Curso

Art. 35 A Descentralização de curso é o ato pelo qual o Conselho Estadual de Educação autoriza, em situação emergencial e demanda comprovada, o funcionamento em outro Município, de curso já autorizado a funcionar na sede da Instituição, de conformidade com a presente Resolução.

Parágrafo único – O Conselho Estadual de Educação, considerando a infra-estrutura, organização, atuação, qualificação e experiência comprovada da Instituição na qualidade da oferta da Educação Profissional Técnica de Nível Médio poderá, em situação emergencial, autorizar a descentralização de Curso Técnico autorizado para outro município, definindo as turmas de alunos e prazo desta oferta.

Art. 36 A Instituição com curso autorizado e inscrito no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica – SISTEC, poderá oferecer sua descentralização, após ter formado, no mínimo, uma turma.

Art. 37 O processo de Autorização de Descentralização deverá ser encaminhado, devidamente instruído com:

I - requerimento dirigido ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, subscrito pelo representante legal do(a) mantenedor(a);

II - justificativa apontando a situação emergencial e o número de turmas para atendimento da demanda específica, com indicação de número de turmas;

III - parecer de autorização do curso objeto de descentralização;

IV - comprovação dos aspectos físicos do novo local e estabelecidos no Art. 28, inciso II letra “e” e “f” e inciso IV;

V - convênio e parcerias, quando existirem;

VI - cópia do contrato de locação do local em que irá funcionar o curso descentralizado;

VII - relação do corpo docente e técnico-administrativo do curso descentralizado;

VIII - relatório detalhado do curso autorizado, contendo:

- início do curso (ano);
- número de alunos matriculados;
- número de turmas;
- número de alunos evadidos;
- número de alunos reprovados;
- número de alunos concluintes; e,
- número de turmas em andamento, detalhando quais módulos já foram concluídos.

Art 38 O Parecer autorizativo da descentralização de curso será precedido de verificação “in loco”, quando couber, e relatório exarado pela SDR -

Gerencia de Educação ou Conselheiro designado, quando devidamente necessário.

Art. 39 A Instituição que solicita a descentralização de curso é responsável pela execução, certificação e expedição da documentação do aluno, cujos registros escolares permanecerão na sede da mantenedora.

Art. 40 A descentralização de curso terá prazo e turmas determinado para seu funcionamento expresso no voto do parecer de autorização da descentralização.

Seção III

Da Especialização Técnica de Nível Médio

Art. 41 O Curso de Especialização Técnica de Nível Médio caracteriza-se pelo aprofundamento de estudos de uma determinada habilitação profissional Técnica de Nível Médio.

Art. 42 A Especialização Técnica de Nível Médio é sempre vinculada ao curso autorizado.

Art. 43 É de competência do estabelecimento de ensino a elaboração do seu Plano de Curso de Especialização Técnica de Nível Médio, em conformidade com o Art. 10 da Resolução CNE/CEB Nº 4/99 e o estabelecimento das condições de acesso e o perfil profissional de conclusão do aluno, segundo normas vigentes.

Art. 44 A Instituição somente poderá oferecer o curso de Especialização Técnica de Nível médio quando mantiver o curso de habilitação em nível técnico autorizado após ter formado, no mínimo, uma turma de alunos, podendo, no entanto, encaminhar o processo durante o último trimestre letivo que diplomará os primeiros alunos.

Art. 45 O Processo de Autorização de Especialização Técnica de Nível Médio deverá ser encaminhado, devidamente instruído com:

I - ofício de encaminhamento ao Presidente do Conselho Estadual de Educação;

II - cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

III - cópia do parecer autorizativo do curso técnico, ao qual se vincula a especialização;

IV - plano de curso, cópia impressa e em CD;

V - relação do corpo docente e respectivos comprovantes de habilitação;

VI - termo de convênio com empresa, instituição ou entidade na qual será desenvolvido o estágio curricular, quando houver;

VII – acervo bibliográfico específico para o curso; e,

VIII – laboratórios e equipamentos, conforme descrição no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos.

Art. 46 O Curso de Especialização Técnica de Nível Médio terá como carga horária mínima 25% (vinte e cinco por cento) da estipulada como carga horária da respectiva habilitação profissional, além do exigido no estágio curricular, quando proposto no Plano de Curso.

CAPÍTULO IV

DO ESTÁGIO CURRICULAR

Art. 47 Quando a prática assumir a forma de estágio curricular obrigatório, necessário em função da natureza da qualificação, habilitação ou especialização profissional, este obedecerá o previsto na Lei Nº 11.788/2008, Resolução CNE/CEB Nº 1/2004 e Parecer CNE/CEB Nº 35/2003 e será realizado e supervisionado em empresas e/ou outras organizações em unidades de aplicação.

Parágrafo único. A carga horária do estágio curricular deverá ser acrescida ao mínimo estabelecido para o respectivo curso.

Art. 48 O estágio curricular obrigatório, como procedimento didático-pedagógico, deve ser realizado preferencialmente ao longo do curso, permeando o desenvolvimento dos componentes curriculares, coordenado e supervisionado pela instituição educacional.

Art. 49 O estágio, na habilitação de nível técnico do Curso de Radiologia, deverá ser realizado no final de cada módulo do curso, com carga horária de no

mínimo 400 horas, acrescidas à carga horária mínima do curso.

Art. 50 Considerando que o estágio curricular obrigatório em Cursos de Enfermagem se caracteriza como um momento por excelência de aprendizado profissional onde ensaio e erro podem custar vidas humanas, a duração mínima a ser exigida, neste caso, em função da natureza da ocupação, não poderá ser inferior a 50% da carga horária mínima da respectiva etapa ou módulo de qualificação profissional, bem como da habilitação profissional.

Parágrafo único. A Coordenação do Curso de Enfermagem será exercida por profissional devidamente habilitado(a) e credenciado(a).

Art. 51 A carga horária, a programação, as formas de execução e os procedimentos de avaliação do estágio deverão constar na Organização Curricular e no Plano de Curso.

Art. 52 O estágio curricular obrigatório, pela sua natureza educativa e pedagógica, deve ter o acompanhamento da instituição educacional que oferece o curso e, quando necessário, de especialista do eixo tecnológico de atuação.

§ 1º As instituições educacionais zelarão para que os estágios sejam realizados em locais que tenham efetivas condições de proporcionar, aos alunos estagiários, experiências profissionais de participação em situações reais de vida e de trabalho no seu meio.

§ 2º A realização do estágio dar-se-á a partir do termo de compromisso firmado entre o aluno e a parte cedente de estágio, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

§ 3º Além de empresas ou outras organizações, a instituição educacional poderá oferecer o estágio curricular não obrigatório, em ambientes específicos por ela organizados ou empresas, de matrícula facultativa ao aluno.

Art. 53 O estágio curricular obrigatório deverá ter o acompanhamento efetivo do professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, em acordo ao disposto na Lei Nº 11.788/2008.

Parágrafo único. O convênio de estágio entre a instituição de ensino e a concedente deverá indicar o curso técnico a que se refere, o número de alunos aos quais será concedido o estágio, horários de

estágio, prazo de vigência e, em anexo, cópia do termo de compromisso a ser firmado entre estagiário, concedente e instituição de ensino anexado ao Plano de Curso proposto, de conformidade com a legislação vigente.

CAPÍTULO V

DO APROVEITAMENTO DE ESTUDOS

Art. 54 O aproveitamento de estudos e de experiências anteriores, em cursos de nível técnico, é condicionado ao perfil profissional de conclusão pretendido. Poderão ser aproveitados conhecimentos e experiências anteriores, no todo ou em parte, desde que diretamente relacionados com o perfil profissional de conclusão da respectiva habilitação técnica ou especializações adquiridas:

I - no ensino médio e superior;

II - em qualificações profissionais e etapas ou módulos de nível técnico concluídos em outros cursos, desde que cursados nos últimos cinco anos;

III - em cursos de formação inicial e continuada de trabalhadores, no trabalho ou por meios informais;

IV - em processos formais de certificação;

e,

V - no exterior, em curso devidamente comprovado.

§ 1º A avaliação do aproveitamento de estudos, com o reconhecimento de competências profissionais anteriormente desenvolvidas, quer em cursos de treinamento, quer no próprio trabalho, tomando-se como referência o perfil profissional do curso, que conduzem à promoção, conclusão de estudos e a obtenção de certificação, será desenvolvida pela instituição autorizada a ministrar o referido curso através de banca de professores avaliadores, segundo normas vigentes e plano de curso aprovado.

§ 2º As Instituições de Ensino, nos termos de seus projetos pedagógicos, poderão, no caso de estágio profissional, possibilitar que o aluno trabalhador que comprovar conhecimento e experiência adquirida na educação profissional, inclusive no trabalho comprovado e exercer funções correspondentes às competências profissionais a serem desenvolvidas, à luz do perfil profissional de conclusão do curso, possa aproveitar, em parte, até o limite de 50% (cinquenta por cento) das atividades de estágio, mediante avaliação da escola com banca de professores avaliadores e através de critérios

pré-definidos, em que o aluno possa demonstrar suas competências adquiridas.

Art. 55 Os estudos de educação profissional realizados no ensino militar e devidamente certificados poderão ser aproveitados nos Cursos de Nível Técnico de ensino civil de acordo com as normas vigentes.

Art. 56 O aproveitamento de estudos de educação profissional realizados no exterior dependerá de avaliação do aluno pela escola recipiendária, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO VI

DA AVALIAÇÃO DO ENSINO E DA APRENDIZAGEM

Art. 57 A Avaliação do Ensino e da Aprendizagem, deverá ser proposta no Plano de Curso, na dimensão do aluno, considerando os objetivos referentes aos aspectos cognitivos, procedimentais e atitudinais das competências a serem alcançadas.

Art. 58 A Avaliação do Ensino e da Aprendizagem será definida pela Instituição, segundo diretrizes nacionais vigentes.

§ 1º Aplicam-se à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, as normas que regulamentam a avaliação do processo da aprendizagem na Educação Profissional, Parecer CNE/CEB Nº 39/2004, considerando a sua especificidade de organização didático-pedagógica e de conformidade com as Diretrizes Curriculares Nacionais e demais normas vigentes.

§ 2º O Plano de curso deverá contemplar os critérios estabelecidos quanto à avaliação do ensino e da aprendizagem e as competências a serem alcançados para aprovação do aluno.

CAPÍTULO VII

DA AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL E SUPERVISÃO

Art. 59 A avaliação institucional definida pela Resolução nº 93/2007/CEE/SC e Resolução CNE/CEB nº 4/2010 é o procedimento pelo qual são verificadas as condições de oferta da Educação

Profissional, objetivando a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 60 Cabe aos Órgãos dos Sistemas de Ensino definir, através de instrumentos próprios, os padrões de qualidade a serem observados na avaliação das instituições de ensino, fixadas nas Diretrizes Nacionais da Educação Profissional.

Art. 61 A supervisão e a avaliação da instituição e dos cursos é de competência do órgão administrativo do Sistema Estadual de Ensino, ou seja, Secretaria de Estado da Educação, SDR – Gerência de Educação com o apoio do Conselho Estadual de Educação, e será feita por instrumentos pré-fixados conforme regulamentação específica.

Art. 62 Identificadas deficiências ou irregularidades no processo de supervisão e avaliação ou denúncia e, esgotado o prazo fixado para saneamento, haverá reavaliação.

Parágrafo único. Constatada a permanência das deficiências e irregularidades, resultará na suspensão temporária ou desativação do curso, obedecido o devido processo legal, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO VIII

DA MUDANÇA DE MANTENEDOR (A), DE SEDE E DE DENOMINAÇÃO

Art. 63 A Mudança de Mantenedor (a) deverá ser submetida à apreciação do Conselho Estadual de Educação, através de processo assim instruído:

I - requerimento dirigido à autoridade competente, subscrito pelo representante legal do (a) mantenedor (a);

II - identificação do (a) mantenedor (a) e da unidade escolar com o respectivo endereço completo e e-mail;

III - documentação referente ao ato jurídico que legalizou a transferência e respectivo contrato, especificando os cursos e respectivos atos autorizativos, e objetivo da mudança de mantenedor;

IV - relação dos cursos em funcionamento com a cópia dos respectivos atos de autorização que integrarão o (a) novo (a) mantenedor (a);

V - identificação do (a) novo (a) mantenedor (a) e cópia do contrato social e CNPJ; e,
VI – qualificação dos sócios dirigentes da nova mantenedora.

Art. 64 Na Mudança de Sede/Endereço do (a) mantenedor (a) ou Curso deverá:

I - reportar-se ao disposto nos incisos: I, letra “a”; inciso II, letra “f”, e inciso IV, letras “a”, “b”, “c” e “d” do artigo 28 desta Resolução;

II – informar relação dos cursos em funcionamento, com cópia dos respectivos atos de autorização, que mudarão de endereço/sede.

Art. 65 A mudança de denominação de unidade escolar é prerrogativa da sua mantenedora, de conformidade com as disposições legais.

§ 1º A denominação de unidade escolar mantida por instituição pública cabe ao Poder Público, cuja cópia do ato oficial será enviada ao Conselho Estadual de Educação para os devidos registros cadastrais.

§ 2º Em instituições privadas, a mudança de denominação deverá ser comunicada ao Conselho Estadual de Educação, em ofício de justificativa fundamentada da alteração da denominação, acompanhada de cópia de alteração do Contrato Social ou Estatuto, registrada em Cartório ou na Junta Comercial do Estado, e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica comprovando a alteração adotada como título/nome do estabelecimento de ensino, que fará constar nos documentos escolares, cabendo ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer de homologação, em cumprimento às normas educacionais vigentes.

Art. 66 A Mudança de Mantenedor, Sede/Endereço do Curso e Denominação da Unidade Escolar, quando for o caso, pode ser proposta em processo unificado.

CAPÍTULO IX

DA CERTIFICAÇÃO E DOS DIPLOMAS

Art. 67 A Instituição expedirá e registrará, sob sua responsabilidade, os diplomas dos Cursos Técnicos de Nível Médio autorizados, com base na Resolução Nº 32/2010.

§ 1º Os diplomas de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio e o Certificado de Qualificação e de Especialização Técnica de Nível Médio, trarão a estrutura básica da organização curricular com as correspondentes cargas horárias e resultados de avaliação de aprendizagem e do estágio.

§ 2º A expedição de diploma relativo à Habilitação Técnica depende da apresentação de certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

§ 3º A instituição responsável pela última certificação de determinado itinerário de formação técnica expedirá o diploma correspondente, diante da conclusão do Ensino Médio comprovado.

Art. 68 A instituição de ensino poderá expedir certificados para módulos com terminalidade, quando previstos no Plano de Curso, para cursos Técnicos de Nível Médio devidamente autorizados.

Parágrafo único. Os certificados de Qualificação Técnica e de Especialização Técnica deverão explicitar o título e a ocupação certificada (Art. 14 da Resolução CNE/CEB Nº 04/99).

Art. 69 Os diplomas de Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, quando registrados pela Escola, terão validade nacional e habilitarão ao prosseguimento de estudos na educação superior, considerando a conclusão do Ensino Médio.

§ 1º Os diplomas e certificados deverão ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, explicitando as competências do perfil profissional do curso, para fins de registro no Conselho Profissional respectivo.

§ 2º Para o exercício profissional, os certificados e os diplomas necessitam ser registrados, pelo aluno, no Conselho Profissional da área, se houver.

Art. 70 A instituição manterá registro da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, no qual constarão matrícula, aproveitamento, transferência, evasão, certificação e diplomação de alunos.

Art. 71 Nos históricos escolares que acompanham os diplomas e certificados de avaliação constarão a organização curricular e as competências definidas no perfil profissional de conclusão.

Parágrafo único. Nos históricos escolares que acompanham os documentos de transferência de alunos constarão também as competências já constituídas pelos alunos.

Art. 72 Quanto à expedição e guarda dos documentos escolares, deverão ser obedecidas as disposições contidas na Resolução Nº 32/2010/CEE/SC.

CAPÍTULO X

DA TRAMITAÇÃO DOS PROCESSOS, DA VERIFICAÇÃO E DO RECURSO

Art. 73 Todos os processos referentes à Educação Profissional Técnica de Nível Médio, deverão ser protocolados na SDR - Gerência de Educação, que deverá proceder a análise do processo, diligenciamento e verificação “in loco”, quando necessário, a fim de recomendar ou não a aprovação através de Relatório de Verificação Prévia, à luz da legislação vigente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, findo o prazo e não emitido o Relatório de Verificação “in loco”, o processo será enviado com a devida justificativa ao Conselho Estadual de Educação para apreciação.

§ 1º Sendo o Relatório de Verificação favorável, o processo será imediatamente encaminhado ao Conselho Estadual de Educação, para apreciação e parecer conclusivo.

§ 2º Sendo desfavorável, o processo será devolvido à Instituição, acompanhado do respectivo Relatório, sendo que a Instituição poderá:

I – sanear os autos e/ou solicitar reconsideração do Relatório da GERED, apresentando argumentação baseada em fatos novos relevantes, dentro de 10 (dez) dias úteis após o recebimento do processo e parecer.

II – ingressar com novo pedido.

§ 3º A instituição de ensino poderá ter a autorização do curso revogada e cessada a oferta a qualquer tempo se:

I – do acompanhamento, supervisão e avaliação, resultar comprovação de irregularidades, deficiências ou descumprimento das normas legais e condições originalmente estabelecidas no Plano de Curso; e,

II – a denúncia for comprovada em processo de apuração de irregularidades.

Art. 74 A Verificação Especial se destina à apuração de possíveis irregularidades, ou à instrução de processo de apuração de denúncias, que podem conduzir à cessação de funcionamento do Curso, ou das atividades

da escola, constituindo neste caso, o Relatório Específico, peça integrante do respectivo processo administrativo de apuração, devidamente instaurado, em conformidade com as normas vigentes.

§ 1º A Comissão Especial de Verificação para instruir processo de apuração de irregularidade, que pode levar a cessação de oferta do curso ou outra penalidade, deve reportar-se às causas, colher as provas, estabelecer o contraditório, ampla defesa e emitir relatório conclusivo ao Conselho Estadual de Educação para as providências cabíveis.

§ 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação a decisão quanto à revogação e cessação dos atos autorizativos.

Art. 75 A Secretaria de Estado de Educação estabelecerá instrumentos próprios com os requisitos e especificações exigidas para a supervisão do ensino e de verificação prévia quando de processo de autorização de curso, considerando as normas vigentes.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76 O Conselho Estadual de Educação manterá o registro das Instituições autorizadas para oferecer Educação Profissional Técnica de Nível Médio do Sistema Estadual de Ensino, através do Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC. Cabe à escola o procedimento de sua inserção no SISTEC, após recebimento do Parecer e sua respectiva homologação no Diário Oficial.

Art. 77 Os diplomas dos Cursos Técnicos de Nível Médio na forma integrada ao Ensino Médio terão validade nacional tanto para fins de habilitação quanto para fins de Certificação do Ensino Médio, para continuidade de estudos na Educação Superior.

Art. 78 No caso da desativação definitiva da Instituição, a documentação escolar será encaminhada à Secretaria de Estado da Educação para arquivamento, conforme normas estabelecidas.

Art. 79 O ato autorizativo para funcionamento dos Cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio expedido pelo Conselho Estadual

de Educação de Santa Catarina e a inserção respectiva no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica - SISTEC, efetiva o reconhecimento do Curso no Sistema Estadual de Educação.

Art. 80 O Conselho Estadual de Educação, com apoio de órgãos e instituições vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, considerando a infraestrutura constante do Catalogo Nacional de Cursos, desenvolverá, gradativamente, a elaboração do acervo bibliográfico específico e atualizado da Biblioteca do Curso/Eixo e especificação dos Laboratórios Didáticos com programas específicos, visando a melhoria da qualidade do ensino.

Art. 81 O Conselho Estadual de Educação, por sua exclusiva iniciativa, considerando a infraestrutura, organização, atuação e qualificação da Instituição, poderá simplificar a tramitação dos processos de autorização de Curso, efetuando a comunicação dos critérios à Instituição, à Secretaria de Estado da Educação e à SDR – Gerência de Educação.

Art. 82 Cabe à Secretaria de Estado da Educação, na sua função executiva, através das SDRs - Gerências de Educação, desenvolver permanente supervisão e acompanhamento das instituições de ensino vinculadas ao Sistema Estadual de Educação, conforme artigos 9º, 10 e 78 da Lei Complementar nº 170/98, Parecer 222/2009/CEE/SC e demais normas vigentes.

Art. 83 Os casos omissos merecerão análise e providências do Conselho Estadual de Educação.

Art. 84 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 85 Fica revogada a Resolução nº 054/2005/CEE/SC e demais disposições em contrário.

Florianópolis, 07 de dezembro de 2010.

Darcy Laske
Presidente do Conselho Estadual de Educação
de Santa Catarina

Glossário de Legislação:

- Resolução nº 04/99/CNE/CEB de 05/12/1999: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional de Nível Técnico;
- Resolução CNE/CEB nº 1/05, de 3/02/2005: Atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o Ensino Médio e para a educação Profissional Técnica de Nível Médio às disposições do decreto nº 5.154/2004;
- Decreto Federal nº 5154/04, de 23/07/2004: Regulamenta o art. 36 e os arts. 39 a 41 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e dá outras providências;
- Parecer CNE/CEB nº 39/04, de 8/12/2004: Aplicação do decreto nº 5.154/2004 na Educação Profissional Técnica de Nível Médio e no Ensino Médio;
- Parecer CNE/CEB nº 14/2002 de 20/02/2002: A Especialização na Educação Profissional de Nível Médio;
- Parecer CNE/CEB Nº 16/05 de 05/08/2005: Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a área profissional de Serviços de Apoio Escolar;
- Resolução CNE/CEB nº 03/05 de 27/10/2005: Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Secretariado Executivo e dá outras providências;
- Resolução CNE/CEB nº 5/05, de 22/11/2005: Inclui, nos quadros anexos à Resolução CNE/CEB nº 4/99, de 22/12/1999, como 21ª Área Profissional, a área de Serviços de Apoio Escolar;
- Parecer CNE/CEB Nº 11/2008: Proposta de instituição do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio;
- Resolução CEE/SC Nº 61 /2006 de 22/08/2006: Estabelece normas de credenciamento de instituições, autorização e avaliação de cursos a Distância, nos níveis de Educação Básica, Educação Profissional e Educação Superior, na modalidade de ensino à Distância;
- Parecer CNE/CEB nº 7/2010, Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica; e,
- Resolução CNE/CEB nº 4/2010, Define Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica.